



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042462-40.2019.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados MARCOS CESAR ANDRADE CORREA e SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1042462-40.2019.8.26.0114/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargada: Marcos César Andrade Correa, Sheila Cristina Arruda Correa

Comarca: Campinas

Voto nº 05.545

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE DO JULGADO.
INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO
SUFICIENTEMENTE CLARA PARA
DEMONSTRAR EM QUE SENTIDO A MATÉRIA
FOI DECIDIDA, NÃO SE VERIFICANDO
NENHUM VÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE
EVIDENCIADO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 834/842, o qual, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interposto pelas partes.

O embargante alega que o aresto foi contraditório no tocante à taxa de desocupação, uma vez que os embargados tinham a possibilidade de regularizar a situação até o momento da arrematação dos leilões obrigatórios. Assim, entende que a cobrança das taxas de ocupação deve incidir a partir de 30/05/2018.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

Nota-se que o embargante intenta rever a r. decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração.

A r. decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Cabe consignar que a jurisprudência do E. TJSP é pacífica no sentido de o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte. Ademais, foi externado todos os motivos pelos quais se entendeu que a taxa de ocupação tem início em 28/07/2020.

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte embargante o reexame da matéria fática e jurídica posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do recurso manejado.

Finalmente, convém lembrar o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ficam **REJEITADOS** os Embargos Declaratórios ofertados, para o fim de manter o v. acórdão por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator